



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O FIM DA ORDEM LIBERAL INTERNACIONAL:
IMPACTOS NO DIREITO INTERNACIONAL ATUAL**

ORIENTANDO (A): ANA CAROLINA SIMÕES BARROS

ORIENTADOR (A): PROF. (A): Me. FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA

GOIÂNIA-GO
2025

ANA CAROLINA SIMÕES BARROS

O FIM DA ORDEM LIBERAL INTERNACIONAL:

IMPACTOS NO DIREITO INTERNACIONAL ATUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Me. Francislene Pereira da Silva.

GOIÂNIA-GO
2025

ANA CAROLINA SIMÕES BARROS

O FIM DA ORDEM LIBERAL INTERNACIONAL:
IMPACTOS NO DIREITO INTERNACIONAL ATUAL

Data da Defesa: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Francislene Pereira da Silva	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): José Antônio Tietzmann	Nota
---	------

O FIM DA ORDEM LIBERAL INTERNACIONAL

IMPACTOS NO DIREITO INTERNACIONAL ATUAL

Ana Carolina Simões Barros¹

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da ordem liberal internacional e suas consequências para o Direito Internacional, tanto na teoria quanto na prática. Para tanto, adota-se o método qualitativo, com base na hipótese de que a ordem liberal internacional, liderada pelos Estados Unidos, encontra-se em processo de esgotamento, abrindo espaço para uma nova configuração mundial marcada pela ascensão de países anteriormente considerados periféricos, como China e Brasil. Busca-se compreender de que forma os elementos constitutivos dessa ordem, especialmente as instituições internacionais, a estrutura econômica e os valores democráticos, influenciaram o desenvolvimento e a aplicação do Direito Internacional contemporâneo, bem como os desafios impostos pela transição em curso.

Palavras-chave: Ordem liberal internacional; Direito Internacional; Estados Unidos; China; BRICS;

THE END OF THE LIBERAL INTERNATIONAL ORDER

IMPACTS IN TODAY'S INTERNATIONAL LAW

The present work has the objective of analyzing the phenomenon of the liberal international order and its consequences to the International Law, just as in theory as in practice. For such, the qualitative method is used in the hypothesis that the international liberal order, led by the United States, is found in the process of impoverishment, opening space for a new world configuration marked by the rise of countries that were previously considered peripherals, like China and Brazil. It intends to comprehend in which way the constitutive elements of this order, specially the international institutions, the economic structure and the democratic values influenced the development and the application of the contemporary International Law, as well as the challenges imposed by the transition in course.

Keywords: International liberal order; International Law; United States; China; BRICS;

¹ Aluna cursando o décimo período do curso de Direito da PUC GOIÁS.

INTRODUÇÃO

Diante das transformações que o mundo percorreu nos últimos anos, tais como novas tecnologias, relações de poder entre estados e acontecimentos históricos como a pandemia da Covid-19, os resultados dessas transformações foram imprevisíveis, para além do que se esperava. A denominada “nova ordem liberal” não seguia os caminhos que os pesquisadores anteciparam desde o seu início. Ainda que com divergências relacionadas a quando foi, efetivamente, o início da nova ordem liberal, o fato é que ela sempre foi baseada no livre comércio, nos princípios do liberalismo e, talvez o mais importante, um país que a liderasse.

Ocorre que ela não previa o surgimento de líderes nacional-populistas que iriam desafiá-la, especialmente os que estavam à frente das principais democracias mundiais. Em 2016, Donald Trump, declarou não estar satisfeito com a ordem liberal, utilizando-se de sua campanha presidencial para se posicionar fortemente contra ela. Isso não ocorreria somente nos Estados Unidos, como também em outros países importantes para a manutenção dessa ordem, como França e Inglaterra. Com esse movimento, seria necessário que outros países se posicionassem para serem incorporados ao novo sistema.

Dessa maneira, não há como discorrer sobre a nova ordem sem dar voz aos novos atores que sustentam esse sistema, e quais os caminhos trilhados que levaram a essa transformação. O surgimento de novos polos econômicos e políticos, advindo de países que anteriormente eram vistos como pertencentes ao “Sul Global”, delimitam um panorama cujos princípios da ordem liberal se revelam ultrapassados.

Portanto, este artigo buscará compreender quais os desafios que o fim da ordem liberal internacional trouxe para o Direito Internacional. Para isso, a primeira seção investigará os componentes da ascensão e queda da ordem liberal internacional; em segundo lugar, será aprofundado sobre as novas potências e seus papéis no novo sistema; por último, as consequências do fim da ordem liberal para o Direito Internacional.

1 O FIM DA ORDEM INTERNACIONAL LIBERAL

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o advento da Guerra Fria, iniciou-se um sistema bipolar, ou seja, uma disputa entre dois países que buscavam atingir uma hegemonia política e econômica no cenário mundial. Por um lado, os Estados Unidos buscavam promover os ideais do multilateralismo e da democracia liberal, por outro, a União Soviética defendia uma estrutura hierárquica ligada aos ideais do comunismo.

Posteriormente, com a queda do muro de Berlim em 1991 e a efetiva desintegração do bloco soviético, foi iniciado um período de preponderância dos Estados Unidos no cenário mundial, fundado nos pilares da democracia liberal e da promoção da paz. Essa nova era foi denominada mundialmente de “ordem internacional liberal”. A nova ordem consistiu em países cooperando para atingir a paz e prosperidade em comum, superando questões de segurança como problemas domésticos. O principal objetivo da política externa americana durante esse período foi, de fato, promover esse sistema, como será aprofundado adiante (Nye, 2017).

Recentemente, contudo, a nova ordem foi questionada pelos pesquisadores de política mundial, chegando a ser alegado que “a ordem liberal chegou ao fim” (Mearsheimer, 2019). O fim da ordem liberal internacional, segundo Mearsheimer (2019), decorreu do choque inevitável entre o universalismo liberal e a força do nacionalismo, agravado pelos custos sociais da hiperglobalização e pela ascensão de novas grandes potências que puseram fim à unipolaridade americana. No entanto, para entender profundamente os motivos desse declínio, inicialmente, é imprescindível entender como a ordem liberal foi estabelecida.

1.1 OS ANOS 1990-2010

No período que se seguiu à Guerra Fria, é certo que os Estados Unidos estavam à frente da nova ordem, apoiando-se nas democracias do Leste Asiático e da Europa Ocidental. Quanto aos objetivos do novo líder mundial, Mearsheimer (2019) estabelece três: construir uma rede de instituições internacionais, criar uma economia internacional aberta e disseminar a democracia liberal pelo mundo, que serão destrinchadas a seguir.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a importância das organizações no sistema internacional e como os Estados Unidos fizeram o uso desse sistema para propagar

a nova ordem. Essa ordem foi edificada sob a premissa de que o poder deve ser "restringido, articulado e mediado por meio de princípios, normas, regras e instituições" (Coelho, 2025). Como forma de representatividade do que seria a nova ordem, as organizações estavam sendo guiadas por princípios como: a "igualdade soberana, a autodeterminação dos povos e a solução pacífica de controvérsias" (Coelho, 2025).

Os benefícios práticos das instituições foram vistas como fundamentais, estabelecendo a facilitação da cooperação entre os Estados e a redução de incertezas no cenário internacional. A ideia de estabelecer normas e regras comuns para que os países possam firmar acordos, gerenciar conflitos de forma pacífica e ampliar as oportunidades de colaboração, funcionando como "uma régua" para o diálogo político global e um fórum para cooperação entre países. Nas organizações, apareciam avanços como as resoluções sobre direitos humanos como as que condenaram o Iraque, além de uma resolução em nome de 20 nações ocidentais para condenar o regime militar de Myanmar (Huntington, 1996).

Dessa forma, os EUA e seus aliados obtiveram êxito na incorporação de países emergentes às principais organizações econômicas internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1995. Ao mesmo tempo, na incorporação de países (especialmente os do Leste Europeu) à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) como uma "força para o Estado de Direito e da paz" aos novos países da organização, conforme a própria secretaria de defesa do país afirmou (Mearsheimer, 2019).

É importante, contudo, ressaltar que, ao mesmo tempo em que os Estados Unidos avançavam na construção de um fórum internacional, já apareciam alguns indicadores de que o multilateralismo não se estabelecia com base em um ideal genuíno. É o caso de Boutros Boutros-Ghali, eleito Secretário Geral da ONU em 1992, indicado para liderar um fortalecimento da ONU em direção ao multilateralismo esperado desde a sua criação. No entanto, o veto dos EUA à tradicional recondução de um Secretário Geral a um segundo mandato, em 1996, leva a dedução de uma postura contrária do que estava sendo afirmado à época (Costa, 2015).

Em relação aos países pertencentes ao antigo bloco soviético, bem como os que eram alvos de disputas de influência à época da Guerra Fria, a conduta americana foi diferente. As relações entre Moscou e Washington foram relativamente

estáveis nos anos 1990, enquanto Pequim e Washington mantiveram um relacionamento cooperativo, apesar de crises pontuais como a de Taiwan em 1997 (Mearsheimer, 2019). Na Europa, o cenário também parecia positivo, com a assinatura do Tratado de Maastricht (1992), a criação do euro (1999) e as primeiras ondas de expansão da União Europeia e da OTAN para o Leste, embora acompanhadas de resistência russa (Mearsheimer, 2019). A dissolução pacífica da Tchecoslováquia e da União Soviética reforçou a percepção de estabilidade, em contraste com as guerras sangrentas da Iugoslávia, que terminaram apenas após a intervenção da OTAN em 1999.

Já no Oriente Médio, o panorama foi mais ambíguo, mas também sugeria avanços rumo à ordem liberal, ao menos em aparência. A assinatura dos Acordos de Oslo (1993) despertou esperanças de paz entre israelenses e palestinos, enquanto a vitória dos EUA na Guerra do Golfo (1991) enfraqueceu o Iraque e desmantelou seu programa nuclear. (Huntington, 1996). Após os ataques de 11 de setembro, a derrubada do Talibã no Afeganistão e a invasão do Iraque (2003) pareciam inicialmente confirmar a Doutrina Bush, que buscava expandir a democracia pela região.

Em segundo lugar, as organizações internacionais serviram como um meio para o país americano disseminar a criação de uma “economia internacional aberta”, conforme exposto por Mearsheimer (2019). Pautada pelo liberalismo e flexibilização, o Sistema Financeiro Internacional buscou tornar as instituições financeiras de Bretton Woods como centro das crises dos países em desenvolvimento (Costa, 2015). Especificamente, algumas das características desse sistema eram, por exemplo, como o FMI fazia na contribuição de empréstimos temporários aos países da organização. Ao mesmo tempo, a instituição conseguiu influenciar a política econômica dos países, tendo em vista sua política de condicionalidade.

Por último, os esforços americanos para disseminar a democracia eram evidentes no âmbito doméstico, conforme a política do governo Bush à época da queda do muro de Berlim e, posteriormente, com o presidente Clinton. Este último definiu a “ampliação da democracia” como principal tema da sua política externa, além de ter recomendado aumento de recursos financeiros do Fundo Nacional para a Democracia (Huntington, 1996).

No início do século, a democracia avançou, passando de 34% dos países em 1986 para 47% em 2006 (Mearsheimer, 2019). Os EUA foram bem-sucedidos

especialmente em países como Espanha, Portugal, países latino-americanos, Filipinas, Coreia do Sul e Europa Ocidental. Coerentemente, os países que tinham maiores influências ocidentais foram os que aderiram exitosamente à democracia, na área da Europa Central e Meridional. Em contrapartida, em regiões como a Ásia e países do Islã houve maior resistência. Especialmente na Ásia, os países passaram por um período de riqueza econômica e autoconfiança, lembrando aos EUA de que “a antiga era da dependência e da subordinação tinha acabado” (Huntington, 1996).

Desse modo, mesmo com o esforço americano, é imprescindível considerar o desenvolvimento econômico como um grande fator para a expansão do regime democrático, embora tenham ocorrido crises financeiras desde o início do século (Fukuyama, 2014; Huntington, 1996). Fukuyama (2014) explica que a divisão de trabalho é o que define essa relação, tendo em vista que quando ocorre a expansão da economia comercial, ao se tornar industrial, surgem novos grupos sociais que então passam a exigir uma parcela maior do poder político (Fukuyama, 2014; Mearsheimer, 2019). Assim, embora o desenvolvimento econômico tenha se mostrado um vetor fundamental para a consolidação e expansão do regime democrático, é justamente nesse ponto que se insere a discussão sobre o declínio, pois tornou-se incerto se a economia contemporânea manteve o vigor necessário para sustentar essa ordem.

1.2 O DECLÍNIO AMERICANO

A partir do novo século, a ordem liberal internacional e, conseqüentemente, a influência americana que a sustentava, passava a entrar em declínio, cujas raízes podem ser rastreadas às contradições inerentes à sua própria concepção, ou ao menos que o regime que o país americano buscava propagar não estava se desenvolvendo à melhor maneira. Importante ressaltar que, nessa pesquisa, não se buscará estabelecer uma linha temporal precisa quanto ao declínio da ordem liberal, tendo em vista a divergência na literatura quanto a sua data.

De início, o sentimento relacionado às instituições internacionais e a postura unilateral dos Estados Unidos contribuíram para o enfraquecimento da ordem. A crença de que as organizações internacionais “sequestravam” a soberania dos Estados e eram ineficientes ou obsoletas ganhou força, não somente em países não

ocidentais, porém surpreendentemente em episódios de países ocidentais, como na saída do Reino Unido da União Europeia (Coelho, 2025). Dessa maneira, Mearsheimer (2019) observa que as grandes potências frequentemente "ignoram ou reescrevem as regras" quando não lhes convém, e Xue (2024) enfatiza que as regras existentes refletem predominantemente os interesses dos países desenvolvidos.

Outros exemplos como a invasão do Iraque em 2003 sem autorização do Conselho de Segurança da ONU, o fracasso dos Acordos de Oslo firmados na década de 1990 e a aplicação seletiva de normas internacionais no conflito Israel-Palestina evidenciam uma hipocrisia que corrói a legitimidade e a confiança nos mecanismos de governança global, estabelecido pelo país americano (Coelho, 2025; Huntington, 1996). A política externa americana, fortemente inclinada à intervenção militar, como presidentes Bush e Obama, distante do que se esperava de um líder da ordem liberal, gerou desconfiança até mesmo entre seus aliados ocidentais, que começaram a buscar maior autonomia (Coelho, 2025).

Nesse sentido, a ascensão de movimentos nacional-populistas que questionam a eficácia e a legitimidade do modelo liberal foram um produto disso. A desconfiança nas instituições surge em meio a um cenário marcado por riscos, incertezas e crises, levando a uma busca por um líder carismático que proponha soluções, negligenciando normas, instituições e processos estabelecidos (Coelho, 2025). O presidente Donald Trump, por exemplo, ao assumir o cargo em 2016, questionou a legitimidade da União Europeia (Mearsheimer, 2019).

Ademais, a hiperglobalização, um pilar fundamental da ordem liberal, gerou profundas fissuras econômicas e sociais que minaram o apoio interno em democracias ocidentais. Embora tenha impulsionado o crescimento global e tirado milhões da pobreza, a busca incessante por minimizar barreiras ao comércio e investimento resultou em "custos distributivos significativos", com perdas de empregos e estagnação salarial para as classes média e trabalhadora, especialmente em setores impactados pela deslocalização da indústria (Coelho, 2025). Mearsheimer (2019) descreve como a "hiperglobalização" causou "problemas econômicos significativos", levando a "declínio de salários e crescente desigualdade de renda". Xue (2024) complementa, destacando que a liberalização econômica excessiva levou à concentração de riqueza e ao surgimento de crises de governança interna nos EUA e no Ocidente, com o aumento do populismo e do racismo, evidenciando que a

"liberdade econômica irrestrita" e o "fluxo irrestrito de capital" deixaram grandes parcelas da população para trás, desvinculadas dos benefícios da globalização.

No Oriente Médio, desde a invasão ao Iraque em 2003, era evidente que a Doutrina Bush fracassava, haja vista que os americanos não haviam conseguido implementar um regime democrático no país. Em adição, apesar de a presença americana ter impulsionado movimentos como a Primavera Árabe, em 2011, quatro anos após o seu início, parecia que a forma de governo obteve sucesso em poucos países, como a Tunísia. Como afirmado anteriormente, existem argumentos que corroboram para a ideia de que o Islã e a cultura árabe são fortemente resistentes à ideia da democracia liberal e, desse modo, não devem ser igualados à regiões como América Latina e Leste Europeu, haja vista que nesses locais onde houve uma adesão maior até mesmo por experiência democrática, diferentemente dos outros (Fukuyama, 2014).

A tentativa de remoldar o mundo à imagem ocidental, como observa Xue (2024), promoveu valores de liberdade e democracia que, na prática, eram "unilaterais e baseados em 'América primeiro' e 'prioridade ocidental'", falhando em reconhecer a autonomia e a diversidade política global. Já em 1993, na Conferência de Viena, era possível reconhecer que havia dificuldade no debate relacionado aos direitos humanos, que era pautado pela universalidade e o relativismo cultural (Huntington, 1996).

Finalmente, a mudança no balanço global de poder, aliada ao progresso científico e tecnológico de várias nações e à transferência industrial para países em desenvolvimento, promoveu o desejo de independência e reconhecimento de muitos Estados (Xue, 2024). A busca por um mundo multipolar, como descrito por Coelho (2025), onde o poder está menos concentrado, e a busca por um sistema internacional mais justo e igualitário, com enfoque na China com sua proposta de comunidade com um futuro compartilhado para a humanidade, não apenas consolidam o declínio da ordem liberal, mas também pavimentam o caminho para um novo capítulo na governança global, onde as dinâmicas de poder e as aspirações de igualdade moldarão as relações internacionais do século XXI.

2 OS PROTAGONISTAS DA NOVA ORDEM

As potências emergentes que vêm desempenhando papel central na reconfiguração do sistema internacional contemporâneo. À medida que a hegemonia dos Estados Unidos deu sinais de enfraquecimento, novas forças, especialmente a China, mas também outras economias em ascensão, passaram a influenciar decisivamente as dinâmicas políticas, econômicas e jurídicas globais. Esses atores não apenas desafiam os princípios e instituições que sustentaram a ordem liberal internacional, como também introduzem novas perspectivas e interesses que alteram o equilíbrio de poder e colocam em xeque a universalidade dos valores liberais.

O protagonismo chinês na nova ordem internacional, e o consequente surgimento de outros países antes considerados "terceiro-mundistas", são resultados de uma conjunção de fatores econômicos, estratégicos e ideológicos que permitiram a essas nações redefinir sua posição no cenário global. Fundamentalmente, a China soube alavancar a hiperglobalização e a abertura econômica promovida pela ordem liberal para seu próprio benefício, desassociando a abertura econômica da abertura política, como observado por Coelho (2025) em episódios como a repressão na Praça da Paz Celestial. A partir de reformas iniciadas no final dos anos 1970, a economia chinesa experimentou um crescimento vigoroso, tornando-se a "fábrica do mundo", uma potência econômica e comercial que, por sua vasta população e mercado interno, redefiniu as dinâmicas de produção e consumo globais (Barbosa, 2020; Cunha, 2011). Essa inserção estratégica no sistema capitalista mundial não apenas gerou riqueza e poder para a China, mas também alterou o centro de gravidade da economia-mundo capitalista, com a "extroversão dos centros dinâmicos" para além do Atlântico Norte (Barbosa, 2020).

A ascensão chinesa não foi meramente um fenômeno econômico, mas um projeto estratégico cuidadosamente orquestrado pelo Estado. O modelo de socialismo de mercado ou socialismo com características chinesas permitiu ao governo central manter um controle significativo sobre a economia, direcionando investimentos e promovendo empresas estatais para se tornarem "campeões nacionais" no cenário global, através da "Going Global Strategy" (Cunha, 2011).

Além disso, a China utilizou ferramentas financeiras poderosas, como o China Development Bank (CDB) e o China Eximbank, para financiar investimentos e exportações em outros países, especialmente na periferia e semiperiferia (Barbosa, 2020). Essa abordagem estatal na acumulação de capital e na projeção de poder financeiro e produtivo no exterior diferencia a China de outros países e lhe confere

uma capacidade única de influenciar a dinâmica global, transformando-a de um mero receptor para um dos maiores investidores diretos no exterior (Cunha, 2011; Barbosa, 2020).

Dessa forma, a nova realidade chinesa teve um impacto direto na reconfiguração do balanço de poder global, desafiando o momento unipolar americano e a hegemonia ocidental (Mearsheimer, 2019). Ao consolidar-se como uma potência econômica e militar, a China passou a questionar a unilateralidade e a hipocrisia das regras impostas pela ordem liberal ocidental, apresentando uma narrativa alternativa de um mundo multipolar e de uma comunidade com um futuro compartilhado para a humanidade (Xue, 2024). Esse discurso ressoa em muitos países em desenvolvimento que se sentem marginalizados e explorados pela ordem existente, buscando um sistema internacional "mais justo e igualitário" (Xue, 2024). A ascensão chinesa, portanto, não é apenas um deslocamento de poder, mas também uma proposta de uma nova arquitetura global, onde a competição por influência se dá não só em termos materiais, mas também narrativos e ideológicos.

O protagonismo chinês abriu caminho para que outras nações do antigo "Sul Global" também ascendessem no cenário internacional. A crescente demanda chinesa por recursos naturais impulsionou as economias de muitos países produtores de commodities na América Latina e na África, criando um novo vetor de dinamismo econômico (Cunha, 2011). Embora essa dependência de commodities possa levar a uma "especialização regressiva", ela também proporcionou a esses países um novo fôlego e maior autonomia em suas relações internacionais, gerando uma complexa dinâmica Sul-Sul (Cunha, 2011; Barbosa, 2020).

O progresso científico e tecnológico e a transferência industrial para esses países, combinados com o enfraquecimento da ordem liberal liderada pelos EUA, alimentaram o desejo de independência e reconhecimento dessas nações (Xue, 2024). Essa transformação para um mundo multipolar, com múltiplos centros de poder e desenvolvimento, redefine as interações globais e prepara o terreno para uma nova fase da governança global.

3 OS EFEITOS DA NOVA ORDEM NO PANORAMA DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme exposto, as mudanças no cenário mundial quanto à ordem vigente impactam os países diretamente em esferas sociais, econômicas e políticas. Dessa forma, é necessário compreender como a relação entre os países é estabelecida pelos ditames do direito internacional, desde o seu surgimento até os dias atuais. Somente assim é possível estabelecer quais as mudanças efetivas ocorreram nesse campo quando houve uma mudança na ordem internacional.

Nesse sentido, a primeira parte desta seção buscará detalhar os primórdios do direito internacional, dando enfoque ao histórico e sua aparição nas organizações internacionais. Em segundo lugar, será abordado o direito internacional em sua face contemporânea, especificando suas fontes, princípios e normas. Ao final, será exposto a soma dessas características ao fim da ordem internacional liberal, ou seja, como ela produziu consequências para o Direito Internacional.

3.1 MARCOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL

A Paz de Westfália, em 1634, foi um dos grandes marcos do surgimento do Direito Internacional. Baseada em uma sociedade de estados guiados pelo princípio da soberania, este marco é discutido hodiernamente pelos acadêmicos deste campo, onde se dava prioridade a vontade dos estados:

A sociedade Westfaliana, onde se desenhou o Direito Internacional Clássico, foi concebida por um pequeno agrupamento de Estados europeus, centrada em sua autonomia como um ente soberano, onde as relações eram frias e pouco móveis, com a ausência de instrumentos de interação normativa, onde o Estado era o único sujeito de Direito no plano internacional e senhor da vontade em produzir regras jurídicas (Menezes, 2007, p. 327).

Com o decorrer dos séculos, o Direito Internacional se viu em uma encruzilhada maior, principalmente, ao percorrer as duas guerras mundiais, anteriormente mencionadas nesse trabalho. Desse modo, a Sociedade ou Liga das Nações, fundada em 1920, foi uma organização que formou-se para criar um espaço para permitir o diálogo entre países, de modo que evitasse a experiência catastrófica da Primeira Guerra Mundial (Menezes, 2007). Nesse sentido, a organização surgiu para reunir países com base na universalidade, contudo, fracassou em apaziguar os conflitos regionais que acabaram culminando na Segunda Guerra Mundial.

Ao final da guerra, em 1945, portanto, se fundou uma nova organização, dando seguimento na base de soberania dos estados, denominada Organização das Nações Unidas (ONU). Comparando com a fracassada experiência da Liga das Nações, a ONU pode apresentar importantes conquistas:

a) sua universalidade, pois reúne quase duas centenas de Estados; b) nenhum Estado fundador abandonou-a; c) a ampliação de suas atividades, sobretudo o auxílio ao desenvolvimento; d) a promoção e a codificação do direito internacional; e) as missões para a manutenção da paz nos conflitos regionais; f) afirmou o seu caráter de indispensabilidade, pois as críticas que lhe são endereçadas objetivam sua reforma, e não sua extinção (Seitenfus, 2020, p. 216).

Dessa forma, a ONU se mostrou como um novo organismo que foi resultado de uma evolução da Liga das Nações, marcando a construção da sociedade internacional contemporânea, com princípios e normas que nortearam o Direito Internacional atual. Diferenciando-se da ideia de um Estado absoluto, a organização se formou como um dos novos atores centrais que surgiram ao fim da guerra, trazendo novos temas para a agenda internacional, tendo em vista a independência de ex-colônias latino-americanas e africanas (Menezes, 2007). Ela serviria como uma “organização à serviço da humanidade” e avançaria quanto a colocar os Estados em um mesmo plano jurídico, com instâncias decisórias a um pequeno grupo (Seitenfus, 2020).

Sob o prisma institucional, a ONU se organiza em dois órgãos centrais de destaque: a Assembleia Geral, de composição universal e caráter essencialmente deliberativo, onde todos os Estados-membros participam em condições de igualdade formal, ainda que muitos detenham interesse restrito nas questões globais; e o Conselho de Segurança, de composição limitada, no qual as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, dotadas de poder militar e interesses de alcance global, exercem assento permanente (Seitenfus, 2020). Assim, enquanto a Sociedade das Nações fundamentava-se em uma concepção idealizada de justiça internacional, a Organização das Nações Unidas consolidou-se sob uma perspectiva pragmática, orientada prioritariamente à preservação da paz e da segurança internacionais.

Quanto ao Conselho de Segurança (CSNU) - formado por quinze Estados, cinco de caráter permanente e dez com mandatos de dois anos - é um órgão que tem o dever de manter a paz, com sanções militares em casos de ameaça contra a paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Ele trabalha para entregar uma produção

normativa de caráter impositivo, sob a visão de decisões que afetem a guerra e a paz dos países. Junto ao conselho surgiu uma nova ferramenta disponível aos membros permanentes do CSNU: o poder de veto. O fato é que os cinco membros permanentes, Rússia, China, Estados Unidos, França e Inglaterra não estavam dispostos a abrir mão da defesa de seus interesses nacionais. Em contrapartida, mesmo de início, era consistente a reprovação de alguns países sobre a ideia de poder de veto em uma instituição que se denominava democrática (Seitenfus, 2020).

Em síntese, a criação da ONU representou um marco na consolidação do Direito Internacional contemporâneo, ao estabelecer uma estrutura institucional capaz de promover a cooperação entre os Estados e de assegurar mecanismos jurídicos voltados à manutenção da paz, à proteção dos direitos humanos e ao fortalecimento da segurança coletiva. A ONU não apenas ampliou o campo de aplicação do Direito Internacional, como também lhe conferiu maior efetividade e legitimidade, tornando-se o principal foro para a elaboração e a difusão de normas de alcance universal. Nesse contexto, é essencial compreender os princípios fundamentais do Direito Internacional, que orientam a atuação da Organização e servem de base para todo o sistema jurídico internacional, tema que será abordado a seguir.

3.2 O DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Para começar, como afirmado na seção anterior, a Paz de Westfália foi um marco importante para o Direito Internacional, entretanto, estava limitada à ideia de um estado soberano. À época, a discussão estava limitada às concepções éticas, sobre compartilhamento de justiça e valores e uma sociedade que se baseia no consenso (Jubilut, 2010). Esse debate não representava o contexto atual de inúmeros sujeitos que atuam nesse âmbito, tais como organizações internacionais, ongs, entidades multinacionais privadas, o ser humano, princípio e fim das construções intelectuais do homem (Casella, 2006). Dessa maneira, a seguir será exposto uma contextualização do surgimento do Direito Internacional, observando o que o compõe, sua definição e dando enfoque para suas fontes e princípios.

Nesse sentido, Casella (2006) define o Direito internacional como Direito entre Estados - "inter" "nationes" além de delimitar duas concepções para o sistema entre estados, quais sejam, o multilateralismo (a coexistência de países) e o unilateralismo,

ou seja, a hegemonia de um dos estados. Para o jurista, a constante celebração de acordos e tratados define a prática deste campo acadêmico.

Em relação às fontes da disciplina, mesmo com divergências quanto à serem fontes do direito internacional ou de obrigações, é certo que os tratados muitas vezes são manifestações das vontades de sujeitos do direito, estipulando direitos e obrigações. Dessa forma, a própria capacidade de celebrar tratados tem a ver com o poder da autonomia dos estados, ainda que muitas vezes não sejam mencionados nas Constituições e fiquem limitados à atuação das relações exteriores, exercidas pelo poder Executivo dos países (Medeiros, 2005).

Ademais, é imprescindível relatar a existência das normas de jus cogens, ou seja, normas imperativas do Direito Internacional, superiores às demais normas. Foram propostas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em 1969, por antigos países socialistas (Jubilut, 2010). Com origem na ideia do direito natural, são ofertadas por um referencial superior, independente de qualquer ato de vontade (Garcia, 2017). Existem algumas divergências na doutrina quanto à aceitação e a própria existência dessas normas, no entanto, em geral são aceitas pela jurisprudência internacional. O Conselho de Segurança, por exemplo, deve respeitar essas normas na hora de agir.

Um dos principais problemas para essas normas é a definição de sua matéria, afinal não existe um rol exemplificativo aprovado pela comunidade sobre o que as integram. Ainda assim, existem alguns temas gerais, normalmente correlatos como a proibição do genocídio, da escravidão, da tortura, da pirataria e do uso da força (Jubilut, 2010). No entanto, não há como confundir as normas de jus cogens com as universais do direito internacional público, pois essas últimas têm natureza dispositiva, ao contrário das primeiras que são pertencentes à ordem pública.

Em suma, o Direito Internacional evoluiu de um sistema centrado na soberania estatal para uma ordem mais complexa, que envolve diversos atores e princípios universais. As fontes e normas, especialmente as de jus cogens, demonstram o esforço da comunidade internacional em estabelecer limites éticos e jurídicos acima da vontade dos Estados. Assim, a disciplina revela-se dinâmica e essencial para compreender as transformações e desafios das relações globais contemporâneas.

3.3 O FIM DA ORDEM INTERNACIONAL LIBERAL NO DIREITO INTERNACIONAL

A luz do exposto na seção 1 deste trabalho, esta parte buscará aprofundar como os três componentes expostos por Mearsheimer (2019), quais sejam, as instituições internacionais, a criação de uma economia internacional aberta e a promoção da democracia liberal pelo mundo tiveram reflexos para o Direito Internacional.

No que tange à rede de instituições internacionais, o fato é que na mídia atual há um grande questionamento sobre a sua eficácia e legitimidade (Granchi, 2025; Chade, 2025; Moribe, 2025). Alguns pesquisadores afirmam que a crise do multilateralismo é o resultado disso, como observado em alguns episódios do século XXI como: a invasão ao Iraque em 2003, a atuação da OTAN na Líbia em 2017, o conflito entre Rússia e Ucrânia, além da instabilidade da região de Gaza, conflito que ressurgiu em 2023.

No caso do Iraque, em 2003, já se observava uma crescente desconfiança quanto à efetividade e ao cumprimento das normas emanadas pelas organizações internacionais. À época, a Resolução nº 678 do Conselho de Segurança determinava que o Iraque se retirasse do território do Kuwait, contudo, o não atendimento dessa exigência resultou na intervenção militar dos Estados Unidos no país, o que não estava expresso na resolução. O pretexto utilizado foi o da utilização de armas de destruição em massa pelo Iraque e, para conter o líder Saddam Hussein, era necessário uma intervenção, o que pode ter aparentado como um avanço para a ordem liberal (Queiroz, 2021).

Por outro lado, em um panorama mais recente, as organizações falham em prestar ajuda humanitária em conflitos, em discordância com um dos principais temas em pauta nas organizações e no próprio direito internacional, os direitos humanos. O retorno do conflito entre Israel e Palestina, desde 7 de outubro de 2023, evidencia isso. As decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em relação ao Estado de Israel se mostraram ineficazes para interditar o país. As decisões repudiam a postura de impedir passagem de bens para sobrevivência de civis como combustíveis, além da utilização da fome em civis como estratégia de guerra (Human Rights Watch, 2024).

O fato é que, mesmo que exista uma produção sobre as normas a serem seguidas em determinados contextos, ainda não existe a garantia de que elas serão

efetivamente cumpridas ou que produzirão efeitos na ordem internacional (Sato, 2003). Em outras palavras, resta evidente uma falha em estabelecer normas imperativas, como as de jus cogens, tendo em vista a falta de cumprimento efetivo. Adiciona-se a interferência norte-americana nesse contexto, o que desagrada e descredibiliza as organizações. Conforme explicita Loureiro (2013):

De nada adianta a ONU obter um evoluído sistema de sanções, ter toda a estrutura apresentada, se não tem força para aplicá-la, ou somente a impor a Estados considerados mais fracos. Ao meu ver, o Direito Internacional de justiça, ou nas soluções coercitivas de controvérsias. Entretanto, o que podemos observar no cenário internacional atualmente, é um país (Estados Unidos da América), se auto-promovendo a líder mundial, passando por cima de tudo e de todos para alcançar seus objetivos (Loureiro, 2013)².

Quanto ao aspecto econômico, reitera-se aqui o declínio americano quanto ao crescimento da economia chinesa que, em 2022, foi considerada 15% maior do que a dos EUA (Allison, 2022). O crescimento chinês foi sem precedentes, haja vista que, há duas décadas, os EUA discutiam sobre a integração ou não da China na OMC por ser um país considerado “em desenvolvimento”. Esse avanço surge como um fator de extrema importância para o papel do direito internacional, pois ele marca o surgimento de uma nova ordem econômica internacional (Allison, 2022).

Como protagonista dessa ordem econômica, a atuação internacional da China demonstra que o país preserva os princípios de benefícios mútuos, não agressão, não interferência e respeito à integridade territorial desde a fundação da República Popular da China, em 1949. O país conquistou sua influência na sociedade internacional, principalmente com o aumento de quotas nas instituições financeiras internacionais a partir da década de 2010. Dessa maneira, a China possui um novo protagonismo em temas do direito internacional que são fundamentais e amplamente discutidos atualmente, como o das mudanças climáticas. Isso é importante devido à governança global, onde a China atua em múltiplos níveis, tanto na promoção de ações domésticas quanto internacionais, ou ainda melhor, na coordenação entre elas (Steenhagen, 2021).

Não somente a postura chinesa deve ser ressaltada nessa ordem, como também de atores como os BRICS que buscam uma maior atenção para os países em desenvolvimento em órgãos multilaterais, tais como o FMI e o Banco Mundial.

² Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-eficacia-da-organizacao-das-nacoes-unidas-diante-da-violacao-de-regras-de-direito-internacional-publico/>.

Essas propostas têm o intuito de reconfigurar a nova governança global de maneira justa, com base em princípios impostos pela própria noção norte-americana, como o da manutenção da paz, exposto na seção 3.1. Contraditoriamente, em 2025, o presidente Donald Trump passou a impor tarifas que vão de encontro ao fim do que foi promovido pelo próprio país na era liberal:

A guerra tarifária iniciada pelos EUA tem potencial para prejudicar não apenas o próprio país, mas o mundo inteiro. A construção de uma nova era de unilateralismo americano pode romper o multilateralismo que os próprios EUA ajudaram a instituir no século passado, abrindo espaço para fragmentações e riscos globais (Diniz, 2025)³.

Em último lugar, as implicações da ordem econômica refletem especialmente no fato de que alguns dos países protagonistas da nova ordem econômica não são uma democracia liberal. Na realidade, mundialmente, a democracia apresenta um quadro de declínio. Conforme o Relatório da Democracia de 2025: “dos cinco países com maior população – China, Índia, Indonésia, Paquistão e EUA – apenas este último continua a ser uma democracia” (V-Dem Democracy Report 2025, 2025).

Dessa maneira, questiona-se como o declínio da democracia reflete para o direito internacional. Para Thornhill (2018), devido ao fortalecimento da democracia ter ocorrido concomitantemente ao do direito internacional, o enfraquecimento da democracia significa uma ameaça à legitimidade e eficácia do Direito Internacional em si. A democracia garante participação política, transparência institucional e controle social sobre o poder, condições necessárias para o cumprimento das normas internacionais. Em contrapartida, estados autoritários tendem a restringir direitos, limitar o acesso à justiça e rejeitar interferências externas, minando a eficácia das normas globais. Assim, sem democracias ativas, o Direito Internacional perde sua base prática de aplicação.

Além disso, nota-se que a democracia compartilha dos mesmos valores e princípios que o direito internacional: proteção à dignidade humana, igualdade e inclusão. O autor argumenta que a ordem consegue normatizar esses princípios, tornando esses dois temas intrínsecos, criando mecanismos que reproduzem a lógica da cidadania democrática (Thornhill, 2018).

³ Disponível em: <https://brics.br/pt-br/noticias/artigos/a-crise-do-multilateralismo-o-poder-de-mudancas-nas-maos-do-brics>.

CONCLUSÃO

O fim da ordem internacional liberal, que anteriormente foi marcada por princípios como o multilateralismo, a cooperação econômica e a promoção dos direitos humanos, tem provocado profundas transformações no sistema jurídico internacional. Essa ordem, consolidada após a Segunda Guerra Mundial sob a liderança dos Estados Unidos e institucionalizada por organismos como a ONU, o FMI e a OMC, buscava garantir estabilidade por meio de normas universais e da interdependência entre os Estados. Contudo, nas últimas décadas, observa-se o enfraquecimento desse paradigma diante da ascensão de políticas nacionalistas, do declínio da confiança nas instituições multilaterais e da crescente rivalidade entre grandes potências, o que impacta diretamente a efetividade e a legitimidade do Direito Internacional.

Um dos principais reflexos desse cenário é a crise do multilateralismo. As instituições internacionais, antes vistas como instrumentos de consenso e cooperação global, passaram a ser questionadas quanto à sua capacidade de responder de forma imparcial e eficaz aos desafios contemporâneos, como conflitos armados, crises climáticas e fluxos migratórios. Países com maior poder econômico e militar têm priorizado ações unilaterais ou regionais, reduzindo o espaço do diálogo jurídico global e minando a força vinculante das normas internacionais. Esse movimento fragmenta o sistema jurídico internacional e enfraquece a previsibilidade que o Direito busca assegurar nas relações entre Estados.

Além disso, o declínio da ordem liberal impacta diretamente a proteção dos direitos humanos e o conceito de democracia, pilares centrais do pós-1945. A emergência de regimes autoritários e o fortalecimento de discursos soberanistas levaram à relativização de valores antes considerados universais. Convenções e tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, enfrentam resistências crescentes, seja pela retirada de Estados-membros, seja pela não execução de suas decisões. Assim, o ideal de um direito internacional pautado na dignidade humana e na solidariedade global enfrenta retrocessos significativos.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico e comercial. O sistema liberal sustentava-se na ideia de livre comércio e integração econômica global, princípios incorporados em normas da OMC e em tratados bilaterais e regionais. O recente aumento do protecionismo, das sanções unilaterais e das disputas comerciais entre

potências, como Estados Unidos e China, desafia a uniformidade jurídica das regras do comércio internacional. Essa conjuntura gera insegurança jurídica e dificulta a manutenção de um sistema baseado em regras previsíveis e consensuais.

Por fim, o enfraquecimento da ordem liberal conduz a uma reconfiguração do próprio conceito de soberania no Direito Internacional. Se antes a soberania era relativizada pela interdependência global e pela primazia dos valores coletivos, o atual cenário aponta para sua reafirmação como instrumento de poder político. Essa mudança implica uma transição de um sistema baseado na cooperação para outro marcado pela competição e pelo pragmatismo jurídico. Assim, o Direito Internacional contemporâneo encontra-se em um momento de redefinição, em que a busca por novas formas de legitimidade e eficácia se torna essencial para a preservação de uma ordem jurídica internacional minimamente estável e justa.

REFERÊNCIAS

ALLISON, Graham. KIERSZNOWSKI, Nathalie. FITZEK, Charlotte. **Rivalry: China vs the U.S.** 2022. Disponível em: <https://www.belfercenter.org/sites/default/files/2024-09/GreatEconomicRivalry_Final_2_1.pdf?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 18 out. 2025.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A ascensão chinesa, as transformações da economia-mundo capitalista e os impactos sobre os padrões de comércio na América Latina.** 2021. Revista Tempo Do Mundo, (24), 135-174. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/rtm24art5>. Acesso em 12 set 2025.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional pós-moderno.** 2006. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 101 p. 433 - 466 jan./dez.

CHADE, Jamil. **ONU faz 80 anos com legitimidade soterrada nos destroços da Ucrânia e de Gaza.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/onu-faz-80-anos-com-legitimidade-soterrada-nos-destrocos-da-ucrania-e-de-gaza/>>. Acesso em: 23 out. 2025.

COELHO, Diogo Ramos. **O mundo fraturado e o colapso da ordem liberal.** 2025. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/215/um-mundo-fraturado-e-o-colapso-da-ordem-liberal>>. Acesso em 19 set 2025.

COSTA, Rogério Santos da. **As Organizações Internacionais na história das Relações Internacionais: entre a governança global e as estratégias dos Estados nacionais**. 2015. Revista Esboços, Florianópolis, v. 21, n. 32, p. 182-203.

CUNHA, André Moreira. **A China e o Brasil na nova ordem internacional**. Curitiba, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31752/20266>. Acesso em 06 out 2025.

DINIZ, Daniel Henrique. **A Crise do Multilateralismo: O Poder de Mudança nas mãos do BRICS**. 2025. Disponível em: <https://brics.br/pt-br/noticias/artigos/a-crise-do-multilateralismo-o-poder-de-mudanca-nas-maos-do-brics>. Acesso em 17 out 2025.

Fukuyama, Francis. **Ordem e decadência política: Da revolução industrial à globalização da democracia**. 2014.

_____, Francis. **“More Proof that This Really Is the End of History”**. The Atlantic, 17 de outubro de 2022. <https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2022/10/francis-fukuyama-still-end-history/671761/>

GRANCHI, Giulia. **80 anos da ONU: a organização perdeu a relevância?**. BBC News Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy9nx341zldo>. Acesso em: 09 set. 2025.

HARARI, Yurval Noah. **Nexus: a Brief History of Information Networks from the Stone Age to AI**. 2024. Nova York: Random House.

Israel Not Complying with World Court Order in Genocide Case. 2024. Disponível em: https://www.hrw.org/news/2024/02/26/israel-not-complying-world-court-order-genocide-case?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 out. 2025.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial**. Tradução de M.H.C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

JUBILUT, Liliana Lira. **Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados**. 203 Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>.

LI, Xue. **Reasons for the fall of the liberal international order from the perspective of world politics**. International Relations and International Law Journal, v. 107, n. 3, p. 30–42, 2024.

LOUREIRO, Luiza Leite Cabral. **A eficácia da Organização das Nações Unidas diante da violação de regras de direito internacional público**. Revista Âmbito Jurídico. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/aeficacia-da-organizacao-das-nacoes-unidas-diante-da-violacao-de-regras-de-direitointernacional-publico/>. Acesso em 13 out. 2025.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **Atualização do Direito dos Tratados.** Desafios do Direito Internacional Contemporâneo. Brasília, 2005.

MENEZES, Wagner. **A ONU e o Direito Internacional Contemporâneo.** Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília, 2007.

MEARSHEIMER, John. **Bound to fail:** The Rise and Fall of the Liberal International Order. 2019. *International Security*, v. 43, n. 4, p. 7–50.

MORIBE, Patrícia. **ONU aos 80 anos:** confiança abalada nas Nações Unidas é reflexo da crise do multilateralismo. 2025. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/09/13/onu-aos-80-anos-confianca-abalada-nas-nacoes-unidas-e-reflexo-da-crise-do-multilateralismo.htm>>. Acesso em: 03 out. 2025.

NYE, Joseph. **Will the Liberal Order Survive?**. 2016. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/2016-12-12/will-liberal-order-survive>>. Acesso em 19 set. 2025.

Relatório da Democracia 2025: 25 anos de Autocratização - Foi a Democracia Derrotada?. 2025. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/63/V-DemDemocracyReport_portuguese_2025_lowres.pdf. Acesso em 24 out. 2025.

SATO, Eiiti. **Conflito e Cooperação nas Relações Internacionais:** as Organizações Internacionais no Século XXI. *Revista Brasileira de Política*, Brasília, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292003000200007. Acesso em 10 out 2025.

STEENHAGEN, Pedro. **Direito Internacional e China.** Disponível em: <https://www.observachina.org/articles/direito-internacional-e-china>. Acesso em 10 out 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo.** 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017.